



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 18471.002257/2003-76  
**Recurso n°** 264.860 Voluntário  
**Acórdão n°** **3402-001.834 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 18 de julho de 2012  
**Matéria** PIS - FALTA DE RECOLHIMENTO - INCLUSÃO EM PARCELAMENTO - PAES  
**Recorrente** KONGA MADEIRAS E MATERIAIS DE CONTRUÇÃO LTDA.  
**Recorrida** DRJ RIO DE JANEIRO II - RJ

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 31/01/1997 a 28/02/2008

PIS - FALTA DE RECOLHIMENTO - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - OPÇÃO PELO PAES - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - INOCORRÊNCIA -

A simples formalização da opção pelo Paes, sem a prova da confissão e da inclusão dos débitos objeto do lançamento de ofício mediante apresentação das declarações próprias ou da inclusão do débito na Relação de Débitos Consolidados do parcelamento, não é suficiente para caracterizar a denúncia espontânea em relação a esses débitos.

Se tanto na fase instrutória, como na fase recursal, a interessada não apresentou nenhuma evidencia concreta e suficiente para descaracterizar a autuação, há que se manter a exigência tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos não se conheceu do recurso, pois a matéria estava preclusa. Na parte conhecida, negou-se provimento ao recurso.

GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO

Presidente Substituto

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Gilson Macedo Rosenberg Filho e Nayra Bastos Manatta (Presidente). O Presidente substituto da Turma, assina o acórdão, face à impossibilidade, por motivo de saúde, da Presidente Nayra Bastos Manatta. Fernando Luiz da Gama Lobo d'Eça (Relator), Silvia de Brito Oliveira, Gilson Macedo Rosenberg Filho, João Carlos Cassuli Júnior, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva.

## Relatório

Trata-se de **Recurso Voluntário** (fls. 75/79) contra o v. Acórdão DRJ/RJOII nº 13-22.684 exarado em 08/12/08 (fls. 69/72) pela 5ª Turma da DRJ do Rio de Janeiro - RJ que, por unanimidade de votos, houve por bem “julgar procedente” o lançamentos original de **PIS** (MPF nº 0719000/00609/03 fls. 08/148/154), **notificado em 16/10/03** (fls. 08), no **valor total de R\$ 24.777,42** (PIS R\$ 8.365,07; Multa 75% R\$ 6.273,77; e Juros R\$ 10.138,58), que acusou a ora Recorrente de **falta de recolhimento do PIS** no período de **31/01/97 a 28/02/08** conforme o TVF (fls. 07).

Reconhecendo expressamente que a impugnação atendia aos requisitos de admissibilidade, a r. **decisão** de fls. 69/72 da 5ª Turma da DRJ do Rio de Janeiro - RJ, houve por bem “julgar procedente” o lançamentos original de **PIS**, aos fundamentos sintetizados em sua ementa nos seguintes termos:

*“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP*

*Período de apuração: 01/01/1997 a 31/01/1997, 01/04/1997 a 31/05/1997, 01/07/1997 a 31/08/1997, 01/10/1997 a 31/10/1997, 01/12/1997 a 28/02/1998*

*NULIDADE DA AÇÃO FISCAL*

*Não provada violação das disposições contidas nos arts. 10 e 59 do Decreto nº 70.235/72, não há que se falar em nulidade do lançamento formalizado através de auto de infração.*

*DENUNCIA ESPONTÂNEA*

*Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.*

*Lançamento Procedente”*

Em suas razões de Recurso Voluntário (fls. 75/79) oportunamente apresentadas, a ora Recorrente sustenta a insubsistência da autuação e da decisão de 1ª instância na parte em que a manteve tendo em vista: a) ilegalidade do AI, tendo em vista que o débito de PIS foi incluído pela mesma no PAES/2003, conforme Recibo de Entrega da Declaração Parcelamento Especial; b) que deteria direitos de compensação autorizada na via judicial de créditos de PIS que teriam sido utilizados conforme decisão transitada em julgado que não poderia ser obstada.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA, Relator

O recurso voluntário preenche os requisitos de admissibilidade, mas não merece provimento.

Inicialmente a serôdia alegação de compensação mediante decisão judicial sequer pode ser apreciada e se acha preclusa, nos expressos termos do artigo 17 do Decreto nº 70.235/72 (P.A.F., com redação determinada pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997) e da Jurisprudência deste E. Conselho que reiteradamente entende ser inadmissível a apreciação, em grau de recurso de matéria que não foi suscitada na instância a quo (cf. Ac. nº 202-15690 da 2ª Câm. do 2º CC no Rec. nº 122963, Proc. nº 13051.000127/99-24, Rel. Cons. Henrique Pinheiro Torres, em sessão de 07/07/04).

No mais deve ser mantida a r. decisão recorrida eis que a alegação recursal de cobrança em duplicidade com o PAES também não pode ser acolhida pois, a par de não comprovadas as expressas inclusão e confissão do débito objeto do presente lançamento de ofício nos programas de parcelamento (REFIS e PAES) e a conseqüente duplicidade de cobrança, já assentou a Jurisprudência Administrativa a simples formalização da opção por aqueles programas de parcelamento anteriormente à autuação não é suficiente para caracterizar a denuncia espontânea da infração que elidiria a exigência da multa de ofício, como se pode ver da seguinte ementa:

*“IRF - DECLARAÇÃO REFIS - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - INOCORRÊNCIA - A simples formalização da opção pelo Refis, sem a confissão dos débitos não declarados mediante apresentação das declarações próprias ou da inclusão do débito na Relação de Débitos Consolidados do Refis, não é suficiente para caracterizar a denúncia espontânea em relação a esses débitos. Recurso negado.” (cf. Acórdão nº 104-22360 da 4ª Câm. do 1º CC, Rec. nº 149061, Proc. nº 10850.002238/00-41, em sessão de 26/04/2007, Rel. Cons. Heloísa Guarita Souza)*

Assim, não vislumbro as objeções levantadas pela Recorrente que justificassem a reforma da r. decisão recorrida, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, considerando que na fase recursal, a ora a Recorrente não apresentou nenhuma evidencia concreta e suficiente para descaracterizar a autuação.

Isto posto, meu voto é no sentido de preliminarmente, não conhecer do recurso quanto à matéria preclusa e **NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Voluntário** para manter a r. decisão recorrida.

É como voto.

Sala das Sessões, em 18 de julho de 2012.

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA



**Ministério da Fazenda**

## **PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

### **Histórico de ações sobre o documento:**

Documento juntado por FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA em 15/05/2013 12:49:51.

Documento autenticado digitalmente por FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA em 15/05/2013.

Documento assinado digitalmente por: GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO em 28/05/2013 e FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA em 15/05/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 19/02/2020.

### **Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

**EP19.0220.14318.7FO8**

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:  
C51D11957921D76DCEFCFF150B4FDC258A5341AF**